

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

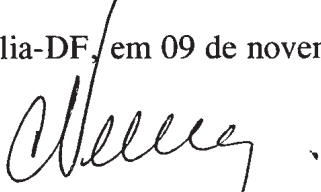
PROCESSO Nº : 12689-000785/92.63
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1993.
ACÓRDÃO Nº : 302-32.736 A
RECURSO Nº : 115.683
RECORRENTE : CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA

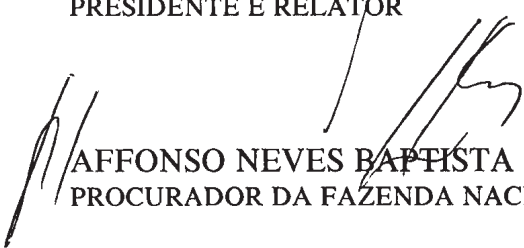
- Revisão Aduaneira.
- Redução indevida do I.I. e do I.P.I - Exigíveis os tributos.
- Inaplicável a multa de mora.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito a multa de mora sobre o I.I, vencidos os Conselheiros Wladimir Clóvis Moreira e Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
PRESIDENTE E RELATOR


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 27 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros LUIZ CARLOS VIANNA DE VASCONCELLOS e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.683
ACÓRDÃO Nº : 302-32.736
RECORRENTE : CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação nº 000437, de 26.04.90, 000537, de 23.05.90 e 000538, de 23.05.90, a fiscalização constatou que a empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco beneficiou-se indevidamente da isenção do I.I. e do I.P.I, uma vez que o item 5 da alínea "f" do inciso IV do art. 2º do D.L. nº 1.726/79 beneficia, apenas, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos e não é extensivo a partes e peças objeto das importações do auto de infração de que se trata.

Lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para formalizar a exigência do Crédito Tributário apurado, o mesmo foi impugnado pela importadora (fls. 92/95), com base nos seguintes argumentos:

– que a empresa autuada é concessionária de serviço público essencial e inadiável de produção, geração e distribuição de energia;

– que, a fim de incrementar seu plano de expansão, a impugnante carece, para montagem das unidades geradoras e distribuidoras de energia elétrica, de equipamentos especiais, via de regra adquiridos no mercado internacional;

– que o Governo Federal concedeu, às suas concessionárias, isenção e dedução dos impostos incidentes sobre a importação de equipamentos necessários à construção das Usinas geradoras de energia elétrica;

– que tais usinas necessitam tanto de máquinas, equipamentos e aparelhos em uso, quanto de sobressalentes, imprescindíveis às substituições que visem evitar a interrupção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica;

– que, evidentemente, tanto os equipamentos quanto as peças de reposição estão sob a abrangência do favor fiscal e que seria ilógico que a lei viesse a assegurar simplesmente a instalação da usina sem cuidar de garantir-lhe o normal funcionamento;

– que, ante o exposto, está evidenciado que o Auto de Infração não encontra amparo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.683
ACÓRDÃO Nº : 302-32.736

– Em Informação Fiscal às fls. 170/172, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

– importar equipamentos e máquinas amparados por benefícios fiscais não geram o direito de usufruir do mesmo benefício para importar partes e peças de reposição destinadas aos citados equipamentos e máquinas, mesmo que após as substituições, essas peças se tornem partes integrantes e indissociáveis da usina;

– invocar o desconhecimento do legislador da necessidade dos sobressalentes para as reposições nas máquinas, equipamentos e aparelhos é subestimar a capacidade do legislador brasileiro e confundir ignorância ou concessão parcial de privilégios, pois o legislador procurou simplesmente incentivar exclusivamente a construção e ampliação de usinas de energia elétrica sem renunciar aos créditos decorrentes das importações de partes e peças de reposição;

– argüir a ilogicidade de uma lei porque não privilegiou integralmente o setor eletro-energético, não tem amparo legal e demonstra o desconhecimento da verdadeira abrangência da lei;

– argumentar que autuação estaria lastreada em interpretação restritiva do art. 2º, inciso IV, alínea “f”, item 5, do D.L. nº 1.726/79, porque o texto legal é omissivo quanto a partes e peças de reposição, objeto da presente importação, é desconsiderar o art. 111 do CTN.

Opinou, em finalizando, pela manutenção do feito.

Em Decisão às fls. 174/176, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente.

Regularmente intimada, a autuada interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo em todas as razões constantes da peça impugnatória e acrescentando que:

– é de primária sabença em direito que “principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente”, que “acessória é aquela cuja existência supõe a do principal” (art. 58 do Código Civil) e que o acessório segue o principal (art. 59 do CC).

– Conclui-se, pois, que os acessórios são componentes do principal e se estão destinados ao equipamento que foi importado com favores fiscais, também estão contemplados pelo mesmo benefício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 115.683
ACÓRDÃO N° : 302-32.736

Anexou a seu recurso Acórdão, Relatório e Voto do TRF da 5ª Região sobre a matéria (fls. 187/189).

Finalizou requerendo a reforma da Decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.683
ACÓRDÃO Nº : 302-32.736

VOTO

Trata o presente processo de matéria referente à isenção prevista no item 5 da alínea "f" do inciso IV do art. 2º do D.L. 1.726, de 05.12.72.

Com base no disposto no art. 111 do C.T.N. que trata da interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção, não há como se acatar as alegações da recorrente.

Na verdade, o dispositivo legal invocado para o requerimento da isenção, ampara, exclusivamente:

- as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador desde que (item 5) se destinem à produção e geração de energia elétrica, quando importados diretamente por empresa concessionária, exclusivamente para construção ou ampliação de usinas.

Em outras alíneas (ex: "g" e "h"), o legislador beneficiou "partes, peças e componentes", com outras destinações que não a do caso vertente.

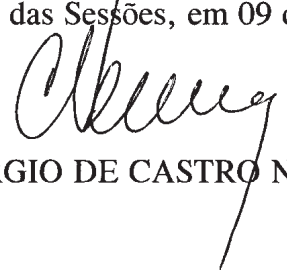
Se fosse sua intenção estender tal benefício para as partes, peças e componentes de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à produção e geração de energia elétrica . . . , teria aplicado a estes a mesma sistemática, citando-os como nos demais casos.

Contudo, não é isto que se verifica na legislação citada.

Não considero pertinente, porém, no caso, a aplicação da multa de mora sobre o I.I, uma vez que o importador não incorreu em mora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a multa de mora sobre o Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR